

Código de Conduta

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional dos Recursos Florestais

Conteúdo

I- Caracterização da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) e Serviços Florestais de ilha	2
II – Enquadramento	4
III- Código de Conduta	5
A) Responsabilidade disciplinar	6
B) Responsabilidade criminal	8



I- Caracterização da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) e Serviços Florestais de ilha

A Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) é o serviço de natureza operativa da Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, a quem compete apoiar o Secretário Regional na definição da política de ordenamento, proteção, desenvolvimento e uso dos recursos florestais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores da Região Autónoma dos Açores.

A estrutura orgânica da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), bem como as atribuições e competências dos seus serviços dependentes, Serviços Florestais de Ilha, encontram-se determinadas nos artigos 39.º a 46.º, 54.º e 56.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/A, de 5 de julho, e sucessivas alterações.

A Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) tem como valores assumidos e consagrados os princípios éticos gerais consagrados na Lei, nomeadamente no Código do procedimento administrativo, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e na Carta Ética da Administração Pública, tais como:

- **Princípio do Serviço Público**

Os funcionários encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

- **Princípio da Legalidade**

Os funcionários atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional dos Recursos Florestais

- **Princípio da Justiça e da Imparcialidade**

Os funcionários, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade.

- **Princípio da Igualdade**

Os funcionários não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social.

- **Princípio da Proporcionalidade**

Os funcionários, no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa.

- **Princípio da Colaboração e da Boa Fé**

Os funcionários, no exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da Boa Fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa.

- **Princípio da Informação e da Qualidade**

Os funcionários devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida.

- **Princípio da Lealdade**

Os funcionários, no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante.

- **Princípio da Integridade**

Os funcionários regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter.



- **Princípio da Competência e Responsabilidade**

Os funcionários agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.

II – Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, com entrada em vigor a 7 de junho de 2022, procedeu à criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o regime geral de prevenção da corrupção, do qual decorre a necessidade de as entidades por ele abrangidas adotarem e implementarem um programa de cumprimento normativo que inclua, entre outros, um Código de Conduta.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do anexo do mencionado Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, deverá ser adotado *“(...) um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras e atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional (...)”*.

O presente Código de Conduta constituirá um documento orientador e basilar do padrão de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores da Direção Regional dos Recursos Florestais, doravante designada DRRF, nas relações profissionais entre si e com terceiros.

As normas do presente Código são complementadas pelas normas internas da DRRF, nomeadamente as previstas em Regulamento Interno, Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e Conflitos de Interesses, Regras de utilização do espaço e outras que venham a ser aprovadas.

Nenhuma norma do presente Código substitui ou prejudica a aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades que incidam sobre os titulares de cargos dirigentes e trabalhadores da DRRF, incluindo os resultantes das normas internas da DRRF.



III- Código de Conduta

Artigo 1.º

Princípios e deveres gerais

Todos os trabalhadores e dirigentes da DRRF, no exercício das suas funções, devem orientar a sua conduta de acordo com princípios éticos e gerais da atividade administrativa, bem como os princípios e regras relativas às garantias de imparcialidade e incompatibilidade.

Artigo 2.º

Normas de conduta

- 1- Em especial, na prossecução das suas funções, os trabalhadores e dirigentes da DRRF devem pautar a sua atuação pelas seguintes normas de conduta:
 - a) Atuar respeitando as regras deontológicas inerentes às suas funções;
 - b) Agir sempre com isenção e em conformidade com a Lei;
 - c) Cumprir com o dever de sigilo profissional, mantendo reserva e discrição relativamente a informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.
 - d) Evitar toda e qualquer situação suscetível de originar, ainda que indiretamente, conflitos de interesses, garantindo nomeadamente que não participam em processos de decisão nos quais estejam direta ou indiretamente envolvidas entidades com quem tenham colaborado ou que estejam (ou tenham estado) ligados por laços de parentesco ou outros e, sempre que tal se verifique, reportar superiormente o impedimento, nos termos da lei;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional dos Recursos Florestais

- e) Denunciar, sempre que tomem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas de ocorrência de atividades de abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção em geral;
- f) Não exercer em acumulação quaisquer funções públicas ou privadas sem autorização prévia nos termos dos artigos 21.º a 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- g) Respeitar as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, utilizando-os somente para os fins a que se destinam e na prossecução da missão de interesse público da DRRF;
- h) Realizar uma utilização responsável dos recursos, não utilizando a sua posição, ou os recursos, em seu proveito pessoal ou de terceiros;
- i) Fomentar um bom ambiente de trabalho e de entreajuda entre colegas, adotando sempre uma conduta norteada pelo respeito mútuo, pelo profissionalismo, pela cordialidade e pela honestidade;
- j) Não solicitar, receber ou aceitar, para si, ou para terceiros, quaisquer ofertas, benefícios, pagamentos, dádivas, compensações ou vantagens que possam conduzir os envolvidos ou terceiros a presumir que os deveres de isenção e independência estão ameaçados;
- k) Atuar de forma a reforçar a confiança dos cidadãos na integridade, imparcialidade e eficácia dos poderes públicos;

Artigo 3.º

Incumprimento

O incumprimento dos princípios, deveres gerais e normas de conduta previstas no presente Código, bem como em normativos legais ou regulamentares, pode, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar e ou criminal, nos termos gerais de direito, nomeadamente:

A) Responsabilidade disciplinar

De acordo com o regime disciplinar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, todos os trabalhadores e dirigentes estão sujeitos ao poder



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional dos Recursos Florestais

disciplinar. Conforme resulta das diversas alíneas do n.º 1 do artigo 180.º da LGTFP as sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Despedimento disciplinar ou demissão.

De referenciar que aos titulares de cargos dirigentes e equiparados poderá ser aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.



B) Responsabilidade criminal

Corrupção passiva para ato ilícito (373.º n.º 1 C.Penal)

- O trabalhador, com contrato de trabalho em funções públicas, que requeira ou receba, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, para si ou para terceiro, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, pratica o crime de corrupção passiva para ato ilícito - **Punível com pena de prisão de 1 a 8 anos**

Corrupção passiva para ato lícito (373.º, n.º 2 C Penal)

- O trabalhador, com contrato de trabalho em funções públicas, que solicite ou aceite, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou promessa de vantagem patrimonial, para si ou para terceiro, para a prática de um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, pratica o crime de corrupção passiva para ato lícito. - **Punível com pena de prisão de 1 a 5 anos**

Crime de corrupção ativa (374.º C. Penal)

- Qualquer pessoa que por si, ou por interposta pessoa, der ou prometer a trabalhador, com contrato de trabalho em funções públicas, ou a terceiro, com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que a este não seja devida, quer seja para a prática de um ato lícito ou ilícito, pratica o crime de corrupção passiva. - **Punível com pena de prisão de 1 a 5 anos (para ato ilícito) ou até 3 anos ou pena de multa de 360 dias (para ato lícito)**

Recebimento indevido de vantagem (372.º CPenal)

- O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida - **-Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias**
- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas **Punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional dos Recursos Florestais

Abuso de poder (artigo 382.º CP*)	Comportamento do trabalhador, com contrato de trabalho em funções públicas, que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa. Punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa
Peculato (artigo 375.º CP*)	Conduta do trabalhador, com contrato de trabalho em funções públicas, que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções. Punível com pena de prisão de 1 a 8 anos
Participação económica em negócio (artigo 377.º CP*)	Comportamento do trabalhador, com contrato de trabalho em funções públicas, que com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar. Punível com pena de prisão até 5 anos
Concussão (artigo 379.º CP*)	Conduta do trabalhador, com contrato de trabalho em funções públicas, que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumentos, multa ou coima. -Punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias
Tráfico de influência (artigo 335.º CP*)	Comportamento de quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública. -Punível com pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa até 240 dias
Suborno (artigo 363.º CP*)	Pratica um ato de suborno quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, ou a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos. - Punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias

*CP (Código Penal)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
Direção Regional dos Recursos Florestais

Artigo 4.º

Revisão

O presente Código é objeto de revisão a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou estrutura orgânica da DRRF

Artigo 5.º

Publicitação

De forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, este Código será amplamente divulgado internamente junto dos diversos trabalhadores desta direção regional e ainda publicitado na página oficial na internet, de forma a assegurar a sua publicitação externa.

O DIRETOR REGIONAL DE RECURSOS FLORESTAIS